



## BRASÃO FEDERATIVO

Institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

- I – o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II – a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
- III – a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;
- IV – a melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;
- V – o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VI – a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- VII – o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;
- VIII – a organização da produção;
- IX – os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e
- X – a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

**Art. 2º** São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I – a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – a redução das disparidades regionais;
- III – a geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV – a elevação da produtividade do trabalho;
- V – a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VI – a sanidade e a segurança alimentar;

SENADO FEDERAL

VII – a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII – a valorização da cultura e da identidade locais;

IX – a indução ao empreendedorismo;

X – o bem-estar animal.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I – os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – a defesa sanitária animal;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado;

IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X – o seguro rural;

XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII – a promoção comercial;

XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais;

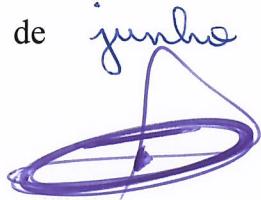
XIV – os incentivos fiscais; e

XV – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

**Art. 4º** Os planos e os programas da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal